

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Nota Técnica SEI nº 2825/2015-MP

Assunto: Solicitação de pagamento de auxílio moradia

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Pedido de informação da Associação Brasileira de Pensionistas e Inativos Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Antigo e Atual Distrito Federal, sobre o pagamento do auxílio moradia à beneficiária de pensão quando o instituidor é Policial Militar dos extintos Territórios Federais.

2. As parcelas previstas no art. 20 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, constituem, efetivamente, os proventos do militar inativo e serve como base de cálculo da pensão militar, conforme disposto no parágrafo 2º da referida norma legal. Já as parcelas discriminadas nos art. 2º e 21 da mesma Lei, são verbas de cunho indenizatório, que visa, exclusivamente, cobrir despesas relacionadas ao militar e por não comporem a remuneração/proventos do militar, não podem ser incluídas no cálculo do benefício da pensão militar.

ANÁLISE

3. Pelo presente processo a Associação Brasileira de Pensionistas e Inativos Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Antigo e Atual Distrito Federal solicita informação quanto ao pagamento do auxílio moradia à beneficiária de pensão quando o instituidor é policial militar.

4. O parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.486, de 2002, estabelece que o cálculo da pensão militar deverá ter como base as parcelas que compõem os proventos do servidor na inatividade elencadas no artigo 20 do aludido diploma legal.

5. Instada a se manifestar sobre o tema a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão CONJUR/MP, através do PARECER 415/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, teceu as seguintes conclusões:

3. A Lei nº 10.486/02 teve a preocupação de estabelecer quais as parcelas percebidas pelo militar que efetivamente comporiam a remuneração ou proventos (art. 1º e 20) e quais parcelas consistiram em vantagens pecuniárias adicionais (art. 2º e art. 21). Se a pensão militar deve equivaler à remuneração ou aos proventos do militar, certo é que somente as parcelas arroladas como remuneração ou proventos estarão aptas a compor o cálculo do benefício. A contrario sensu, as vantagens pecuniárias adicionais, listadas à parte, mesmo que conferidas ao militar em atividade ou em inatividade, não poderão ser estendidas aos pensionistas, sob pena de contrariedade à men legis.

4. O art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.486/02 esclarece que o cálculo da pensão militar deverá observar as parcelas elencadas nos incisos I a VI do art. 20 do referido diploma legal. Fosse a intenção do legislador de incluir outras vantagens pecuniárias no cálculo do benefício, haveria sido previsto no art. 21 disposição legal análoga ao do parágrafo 2º do art. 20. A omissão de tal previsão legal, portanto, configura "silêncio eloquente" do legislador que deve ser prestigiado pelo intérprete.

6. Assim, as parcelas expostas nos artigos 2º e 21 da Lei nº 10.486, de 2002, por não comporem a remuneração ou os proventos do militar, não podem ser consideradas no cálculo do benefício da pensão militar.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Coordenador Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares para que se estiver de acordo, aprove a presente Nota Técnica e determine o envio dos autos ao Departamento de Órgãos Extintos desta Pasta– DEPEX/MP, para que dê ciência à interessada e providências decorrentes.

Ao Senhor Coordenador para apreciação.

ROGÉRIO MEZÊNCIO LEMOS
Administrador
matricula SIAPE Nº 0455629

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Aprovo. Encaminhe-se ao DEPEX/SE/MP, conforme proposto.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Documento assinado eletronicamente por **CLEVER PEREIRA FIALHO, Chefe de Divisão**, em 18/12/2015, às 11:41.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES, Coordenador-Geral**, em 18/12/2015, às 11:42.

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO MEZENCIO LEMOS, Analista**, em 18/12/2015, às 15:00.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0842020** e o código CRC **FCE76A5A**.

Criado por 37303015191, versão 23 por 26578794115 em 18/12/2015 11:40:27.